

36456	KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA	O KEITTON	0600402-07.2026.6.04.0000
36525	KENNY ANNY NEVES DE SOUZA	KENNY SOUZA	0600416-88.2026.6.04.0000
36014	LÚCIO MOISÉS SANTANA GUSMÃO	MOISÉS GUSMÃO	0600413-36.2026.6.04.0000
36321	MARA NÚBIA DE ALMEIDA CINTRA	MARA NÚBIA	0600407-29.2026.6.04.0000
36999	MARCELO PALHANO SANCHES	MARCELO PALHANO	0600412-51.2026.6.04.0000
36063	MARILENE ALVES DE OLIVEIRA	MARY ALVES	0600415-06.2026.6.04.0000
36333	PHELIPPE SANTOS SIDI	PHELIPPE SIDI	0600417-73.2026.6.04.0000
36222	ROBSON RIZANNIO TELES BEZERRA	RIZANNIO TOYA	0600406-44.2026.6.04.0000
36789	RODRIGO DE SOUZA MELO	RODRIGO MELO	0600421-13.2026.6.04.0000
36567	RONILDO NOGUEIRA PALMERE	RONY DA PESCA	0600418-58.2026.6.04.0000
36227	SÂMARA SILVA SOUZA DO NASCIMENTO	SÂMARA SOUZA	0600410-81.2026.6.04.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609 /2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Manaus, 5 de agosto de 2026

CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600337-12.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 06/08/2026

PROCESSO : 0600337-12.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : HISSA NAGIB ABRAHAO FILHO

REPRESENTANTE : FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)
ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)
ADVOGADO : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)
ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)
ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600337-12.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683

REPRESENTADO: HISSA NAGIB ABRAHAO FILHO

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela Federação União Progressista - Amazonas, composta pelos partidos União Brasil e Progressistas, em face de Hissa Nagib Abrahão Filho, pré-candidato ao cargo de deputado federal pelo Republicanos nas Eleições Gerais de 2026, com fundamento nos arts. 36, 36-A, 57-C e 96 da Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções-TSE nºs 23.608/2019 e 23.610/2019, por propaganda eleitoral antecipada negativa e irregular.

Segundo a inicial, o representado mantém perfil no Instagram com cerca de 232 mil seguidores, utilizado como canal de divulgação política, por meio do qual veiculou, em 22 de julho de 2026, vídeo integralmente dedicado a criticar o governador e pré-candidato ao Governo do Estado, Roberto Cidade, e o ex-governador e pré-candidato ao Senado, Wilson Lima, ambos filiados à federação representante.

Afirma a representante que a publicação foi impulsionada mediante pagamento pelo próprio representado, conforme relatório da Biblioteca de Anúncios da Meta, alcançando mais de 15 mil curtidas, 1.200 comentários e cerca de 50 mil visualizações.

Sustenta que tal impulsionamento configura meio expressamente vedado à veiculação de conteúdo negativo, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 3º-B, IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, independentemente da veracidade das críticas e de quem seja o contratante, invocando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Aduz, ainda, subsunção ao art. 3º-A da mesma resolução, por se tratar de conteúdo eleitoral veiculado fora do período de campanha e amplificado por meio proscrito, hipótese que dispensa pedido explícito de voto ou de não voto.

Requer, em sede de tutela de urgência inaudita altera parte, a determinação à plataforma Facebook /Instagram para remoção do conteúdo impugnado e cessação do impulsionamento no prazo de 24

horas, com possível redução em razão da urgência, bem como a imposição ao representado de abstenção quanto à republicação do material ou à contratação de novo impulsionamento negativo, sob pena de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

É certo que há uma diretriz de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, contudo essa orientação não afasta a atuação cautelar do juízo eleitoral quando se verificam elementos objetivos de violação às regras eleitorais.

Entre essas regras, destaca-se o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual "o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

A vedação é objetiva.

O conteúdo do vídeo dedica-se integralmente a criticar os pré-candidatos Roberto Cidade e Wilson Lima, atribuindo-lhes qualificações como "assistencialismo eleitoreiro" e a utilização do auxílio social como "coleira" dosada conforme o calendário eleitoral, além de imputar-lhes omissão e conivência com a criminalidade.

Não se está, portanto, diante de conteúdo destinado a promover positivamente a pré-candidatura do Representado às ideias ou propostas que sustenta, mas de material que busca, de forma preponderante, a depreciação da imagem de adversários políticos e circunstância que, à luz da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente, nesta cognição sumária, para caracterizar a plausibilidade da alegação de violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE n. 23.610/2019, que veda expressamente o uso do impulsionamento para propaganda negativa, ainda que sob o viés de crítica a candidato adversário.

O *periculum in mora* também se apresenta configurado. O impulsionamento pago amplia artificialmente o alcance da mensagem, permite segmentação de público e potencializa a circulação do conteúdo negativo em ambiente de rápida difusão e difícil reversão, exposição essa agravada, no caso concreto, pelo expressivo número de seguidores do Representado e cerca de 232 mil e pela iminência do início do período de campanha eleitoral, fixado para 16 de agosto de 2026.

A manutenção do impulsionamento ativo permite que recursos financeiros continuem sendo empregados na difusão de propaganda negativa em período de pré-campanha, em aparente desconformidade com a disciplina eleitoral, o que reforça a urgência da medida.

A tutela de urgência em matéria de propaganda eleitoral na internet deve ser estritamente delimitada, em respeito à liberdade de expressão e à necessidade de preservação do debate político legítimo.

A ilicitude preliminarmente reconhecida decorre, exclusivamente, da aparente utilização de meio de amplificação proscrito e o impulsionamento pago, e é sobre esse ponto objetivo e seguro da controvérsia que a tutela de urgência deve incidir.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, para:

(I) determinar ao Representado que cesse, no prazo de 24 horas, o impulsionamento pago do conteúdo indicado na inicial; e se abstenha de contratar novo impulsionamento pago do mesmo conteúdo ou de conteúdo político-eleitoral substancialmente equivalente dirigido aos pré-candidatos Roberto Cidade e Wilson Lima, em qualquer provedor de aplicação de internet, sob pena de multa diária, por anúncio impulsionado em descumprimento desta decisão;

(II) oficial à plataforma Meta, com urgência, para que inative o impulsionamento indicado na inicial, caso ainda esteja ativo, preservados os dados relativos à contratação, ao valor despendido, ao período de veiculação, à segmentação e ao alcance do anúncio, para posterior instrução do feito, sob pena de multa diária.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de (2) dois dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601967-45.2022.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 06/08/2026

PROCESSO : 0601967-45.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO
RODRIGO FREITAS PINHEIRO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARIA JOSEFA DE ASSIS ALVES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE : MARIA JOSEFA DE ASSIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601967-45.2022.6.04.0000 -
MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE ASSIS ALVES

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela União (ID 12076973), por meio da qual requer o prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença decorrente da desaprovação das contas eleitorais da executada, com o reconhecimento da validade da intimação realizada, do transcurso do prazo para constituição de novo patrono, da incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a adoção de medidas constritivas destinadas à satisfação do crédito.

É o breve relatório.

Conforme se extrai dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão que desaprovou as contas, o advogado constituído comunicou a renúncia ao mandato, sem comprovar a ciência da outorgante. Instado a regularizar o pedido, apresentou a petição de ID 12060359, por meio da qual comprovou a ciência da executada acerca da renúncia, sendo, então, homologado o ato e determinada sua intimação pessoal para constituição de novo patrono.

Todavia, a diligência restou infrutífera. De acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 12073475), a executada não mais residia no endereço constante dos autos e, em contato